



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000361650

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000572-32.2024.8.26.0572/50000, da Comarca de São Joaquim da Barra, em que é embargante BOA VISTA SERVICOS S A, é embargado WEBER DE SOUZA ARAGAO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.020

Embargos de Declaração nº 1000572-32.2024.8.26.0572/50000

Comarca: São Joaquim da Barra - 1ª Vara

Embargante(s): Boa Vista Serviços S/A

Embargado(a,s): Weber de Souza (Justiça Gratuita)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

1. Boa Vista Serviços S/A opôs embargos de declaração contra acórdão que determinou a retirada de informações sigilosas de seus cadastros e indenização por danos morais, alegando premissa equivocada e omissão, afirmando que não foram consideradas as teses apresentadas e que a atividade de proteção ao crédito exercida é legal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) se há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado e (ii) se a interposição dos embargos configura litigância de má-fé.

III. Razões de Decidir

3. Os embargos declaratórios não comportam acolhimento, pois não há erro, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada no acórdão embargado.

4. A interposição dos embargos revela inconformismo da embargante, configurando intuito protelatório, o que caracteriza litigância de má-fé.

IV. Dispositivo e Tese

5. Embargos de declaração rejeitados. Aplicação de multa por litigância de má-fé no valor de 1,5% do valor da causa.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração não se prestam a modificar o julgado, salvo nas hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. 2. A interposição de embargos com intuito protelatório configura litigância de má-fé.

Legislação Citada:

. Código de Processo Civil, arts. 1.022, 1.023 e 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada:

. TJ-SP, ED n. 1105176-39.2023, Rel. Des. Dimas Rubens Fonseca.

. TJ-SP, Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 10380121120208260602.

. STJ, EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1.

. STF, AgR-ED ARE 1188212.

VISTOS PARA JULGAMENTO

BOA VISTA SERVIÇOS S/A opôs **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** ao v. acórdão proferido por esta Câmara (fls. 310/320 dos autos principais), **alegando o seguinte**: delimita a matéria e discussão da demanda, enfocando que há premissa equivocada seguida de omissão a ser sanada por meio destes declaratórios, pois não foram consideradas as teses apresentadas pela embargante e não reconheceu a atividade de proteção ao crédito exercida; as premissas de que a embargante extrapola os limites legais no tratamento de dados e de que é responsável pelos danos causados por disponibilização indevida devem ser corrigidas, dada a legalidade dos produtos por ela comercializados, já que o serviço “data plus” independe de autorização prévia dos titulares dos dados porque a ferramenta apenas utiliza dados de titulares que já consentiram previamente, enquanto o produto “Acerta” visa auxiliar análise de concessão de crédito, sem necessidade de autorização prévia, de modo que inexistem informações excessivas e os dados questionados pelo embargado são indispensáveis para avaliação do risco para garantir fluidez do mercado de crédito; possui autorização legal para atuar no mercado de crédito e por isso na atuação no mercado não necessita de consentimento prévio para situações que envolvam a proteção ao crédito; colaciona julgado; assevera aplicável o artigo 7º, X, da LGPD; não é aplicado ao caso as disposições da Lei n.º 12.414/2011 que trata sobre cadastro positivo; subsidiariamente afirma ser impossível o cumprimento da obrigação de fazer genérica, devendo ser detalhadas as informações que devem deixar de ser disponibilizadas aos consulentes (fls. 01/12).

O v. acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

“EMENTA: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame O autor ajuizou ação contra Boa Vista Serviços S.A., pleiteando a retirada de informações sigilosas de seus cadastros e indenização por danos morais, alegando divulgação de dados pessoais sem autorização. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a divulgação de dados pessoais sem consentimento prévio constitui ato ilícito e se há direito à indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A divulgação de dados pessoais como número de telefone sem autorização constitui ato ilícito, conforme o artigo 43, §2º, do CDC e a Lei Geral de Telecomunicações. 4. A prática viola direitos de privacidade, justificando a indenização por danos morais. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A divulgação de dados pessoais sem consentimento prévio constitui ato ilícito. 2. A indenização por danos morais é devida em casos de violação de privacidade. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 43, §2º; Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97); Lei de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), art. 7º, X. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1005224-89.2023.8.26.0358, Rel. Issa Ahmed, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 05.06.2024; TJSP, Apelação Cível 1035164-61.2022.8.26.0576, Rel. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 22.04.2024.”

O recurso é tempestivo (CPC, art. 1.023¹) e, portanto, deve ser conhecido.

Passo a votar.

Os presentes embargos declaratórios não comportam acolhimento. O recurso interposto tem caráter nitidamente infringente. Não há qualquer erro a ser corrigido nem obscuridade, contradição ou omissão a ser superada.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC², os embargos declaratórios são cabíveis quando houver (I) obscuridade a esclarecer ou contradição a eliminar, (II) omissão a suprir com relação a ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento ou (III) erro material a corrigir.

Há obscuridade quando não há clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação. Segundo Fredie Didier Jr e Leonardo Carneiro, “o obscuro é o antônimo de claro. A decisão obscura é aquela que não ostenta clareza. A decisão que não é clara desatende à exigência constitucional da fundamentação. Quando o juiz ou tribunal não é preciso, não é claro, não fundamenta adequadamente, está a proferir decisão obscura, que merece ser esclarecida”. Assim, somente há falar em decisão obscura quando surgem questionamentos ou dúvidas com relação à interpretação ou aplicação de seu dispositivo ou mesmo de sua fundamentação.

A contradição é diferente, pois ocorre quando há afirmações, posto que claras, contrárias entre si na sua fundamentação ou quando o dispositivo contraria a fundamentação. Mas, não há falar em contradição entre o que foi decidido e as provas coletadas. Isso não é contradição no sentido que dá ao termo o dispositivo processual em menção. A análise da decisão em relação às provas não é matéria a ser enfrentada no âmbito dos embargos declaratórios, que não admitem revisão da análise ou valoração da prova, mas, apenas, revisão da redação da decisão proferida com relação à sua fundamentação ou dispositivo.

A omissão a ser superada nos embargos declaratórios, por sua vez, de acordo com o disposto no parágrafo único do referido dispositivo processual, ocorre quando a decisão (I) deixa de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento, e, também, quando (II) a decisão estiver falta de fundamentação, ou seja, quando

¹ CPC, Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo. § 1º Aplica-se aos embargos de declaração o art. 229, § 2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

incorrer em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º, a saber: I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Finalmente, o erro material que se pode corrigir com a oposição dos embargos declaratórios é aquele se verifica na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo. Não se trata de afirmação ou fundamentação que a parte, contrariada, reputa errada. Não se trata de erro com relação à apreciação ou avaliação da prova segundo a concepção das partes.

Eis, como se vê, as hipóteses legais que o sistema processual admite com o objetivo de aperfeiçoar as decisões e garantir a sua eficácia.

Mas, de acordo com o artigo 1.023 do CPC³, **o embargante deve, na petição de oposição dos embargos, indicar o erro a ser corrigido ou a obscuridade, a contradição ou omissão a ser superada.**

Neste caso, contudo, a embargante não indicou nenhum erro a ser corrigido nem qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser superada, **pois apresentou, apenas, inconformismo em relação às alegadas premissas equivocadas que norteou o acórdão.**

Entretanto, a questão suscitada foi apreciada na decisão recorrida. Diferentemente do que alega a embargante, não há omissão a ser sanada, eis que apreciados os argumentos e provas apresentados. O acórdão expressamente reconheceu que não houve a notificação prévia, sendo que o *print* apresentado em contestação (fls. 69) e não reforçado em contrarrazões não tem o condão pretendido, pois em momento algum é possível depreender que houve a notificação do autor, seja por qual meio, já que inexistente qualquer identificação do autor ou de seus dados de contato, como endereço ou telefone, sendo que o *e-mail* ali indicado está incompleto. As demais questões foram integralmente analisadas, estando devidamente fundamentadas expressamente pelo acórdão recorrido: *“No entanto, é necessário considerar a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que em seu artigo 7º, X, autoriza o tratamento de dados pessoais para proteção ao crédito, mas exige cautela para evitar excessos. A divulgação de dados como número de telefone, título de eleitor e endereço, embora não sejam considerados dados sensíveis, pode*

expor o consumidor a angústias desnecessárias, conforme previsto no artigo 3º, § 3º, I, da Lei do Cadastro Positivo. Assim, a divulgação do número de telefone sem autorização ou notificação prévia constitui ato ilícito, conforme o artigo 43, §2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97). A apelada não negou a divulgação e não realizou a notificação prévia, violando assim os direitos do apelante” (fls. 315) e, ainda, “O pedido de indenização por danos morais comporta provimento, eis que não se trata de mero dissabor cotidiano inapto a configurar a obrigação reparatória. A divulgação do número de telefone da autora, sem sua autorização, configura prática abusiva e violação de seus direitos de privacidade, causando-lhe angústias desnecessárias. Assim, é de rigor a exclusão das informações divulgadas e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais” (fls. 315).

Como se vê, os embargos opostos desvelam, apenas, o inconformismo da embargante, o que não é admissível no espectro de cabimento dos embargos declaratórios.

A embargante não aponta falta de clareza na exposição dos argumentos que embasam a fundamentação ou nos termos do dispositivo; não se refere a qualquer contradição dos argumentos entre si ou do fundamento em relação ao dispositivo; não faz menção a qualquer omissão; não afirma que não se analisou tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; não alega que a decisão está falta de fundamentação, ou seja, que teria ficado limitada à indicação, reprodução ou paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; não alega que houve emprego de conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso; não alega que foram invocados motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; não alega que se deixou de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; não alega que a decisão limitou-se a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; não alega que a decisão embargada deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento; e, também, não alega que houve erro material na exposição redacional da decisão, seja na sua fundamentação, seja no seu dispositivo.

Como se verifica, os embargos foram interpostos com nítido caráter infringente, pois, buscam modificar, na essência, o que foi decidido, finalidade essa a que não se presta o recurso interposto, que desvela evidente intuito protelatório. Com efeito, o caráter infringente pretendido somente se admite quando conjugado com alguma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de

Processo Civil, o que não se verifica no caso.

É preciso reconhecer, pois, que a interposição destes embargos configurou litigância de maliciosa, o que, nos termos do artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, está a exigir seja infligida a cabível multa.

Aliás, esta Câmara, com voto condutor do eminente Desembargador Dimas Rubens Fonseca, seu atual presidente, já decidiu que é axiomática a aplicação da multa por litigância maliciosa nos casos de embargos declaratórios marcados pelo sinete da indevida protelação (ED n. 1105176-39.2023),

E este Tribunal, em caso semelhante, já decidiu nesse mesmo sentido:

“RECURSO – Embargos de declaração – Inexistência de contradição, omissão, obscuridade, equívoco ou erro material. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Aplicação à parte embargante a sanção por litigância de má-fé de multa de 9% do valor corrigido da causa, com base no art. 81, caput, do CPC, por proceder de modo temerário e provocação de incidente manifestamente infundado, a teor do art. 80, V e VI, do CPC – A parte embargante incorreu em litigância de má-fé, por proceder de modo temerário e provocação de incidente manifestamente infundado, prevista no art. 80, V e VI, do CPC, buscando promover incidente processual, apenas para tumultuar o feito, com violação aos princípios da boa-fé e lealdade processual, lastreada em matéria desprovida de qualquer razão, em que não se vislumbra a possibilidade de existência de razoável dúvida subjetiva. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTELATÓRIOS – Aplicação à parte embargante a sanção de multa fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC /2105, porque configurada a hipótese de embargos manifestamente protelatórios, visto que deduzidos com pretensão manifestamente impertinente, descabida e infundada – A intenção deliberada do embargante de praticar a conduta supra especificada ficou caracterizada, no caso dos autos, visto que a parte embargante opôs os presentes embargos de declaração, embasados em pretensão manifestamente impertinente, descabida e infundada, lastreada em matéria desprovida de qualquer razão, em que não se vislumbra a possibilidade de existência de razoável dúvida subjetiva. SANÇÕES - Admissível a cumulação das sanções por litigância de má-fé e por embargos manifestamente protelatórios, visto que possuem natureza jurídica diversa. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação cumulada das sanções de multa por litigância de má-fé e de multa por embargos de declaração protelatórios” (TJ-SP - Embargos de Declaração Cível: EMBDECCV 10380121120208260602 Sorocaba - grifos meus).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, também já decidiu que a interposição de embargos declaratórios com finalidade protelatória determina a aplicação da multa por litigância de má-fé:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. INTUITO PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, §2º, DO CPC/15. CONDUTA TEMERÁRIA.

PROVOCAÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente qualquer vício a ser sanado no acórdão embargado. 2. Evidenciado o propósito manifestamente protelatório na oposição dos embargos de declaração, é imperativa a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/15. 3. Reputam-se como litigantes de má-fé aqueles que procedem de modo temerário no processo, modificando o teor das argumentações recursais à medida que restem vencidos. Conduta que revela falta de compromisso com a ética e com a boa-fé esperada de todos aqueles que participam do processo judicial, prejudicando a eficiente prestação jurisdicional por este Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da multa prevista no art. 81, caput, do CPC/2015. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a aplicação de multa” (STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL: EDcl no AgInt nos EDcl nos EAREsp 1507172 RS 2019/0143837-1 – grifos meus).

E o Supremo Tribunal Federal, da mesma forma, decidiu que o abuso do direito de recorrer, mediante a interposição de embargos declaratórios descabidos e protelatórios, por configurar prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual, constitui ato de **litigância** maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL (CPC, ART. 1.022) - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE NO CASO - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA (1% SOBRE O VALOR CORRIGIDO DA CAUSA) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE REVESTEM, ORDINARIAMENTE, DE CARÁTER INFRINGENTE - Não se revelam cabíveis os embargos de declaração quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão, contradição ou erro material (CPC, art. 1.022) - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 1.026, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. (ARE 1188212 AgR-ED, Relator a: Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 04/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-122 DIVULG 15-05-2020 PUBLIC 18-05-2020)” (STF - NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: AgR-ED ARE 1188212 MA - MARANHÃO 0021113-12.2014.4.01.3700 - grifos meus).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto ao pré-questionamento de matéria constitucional e infraconstitucional, o presente julgamento apreciou e fundamentou regularmente as questões suscitadas no recurso, o que torna desnecessária a menção numérica de dispositivos legais ou constitucionais.

ISSO POSTO, inexistindo, nos termos do artigo 1.022 do CPC, qualquer **erro a ser corrigido ou obscuridade, contradição ou omissão a ser superada no** acórdão embargado, **REJEITO** os embargos declaratórios opostos e, em face da configuração da litigância de má-fé, forte no artigo 1.026, §2º do CPC, aplico ao embargante multa no valor correspondente a 1,5% do valor da causa.

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator